



PARECER TÉCNICO Nº 001/2024

Att.

Sr^a. ANTONIA LILIANE SILVA MOTA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA SEVILHA SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.503.849/0001-89**

**Referência: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90009/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ CAPS TIPO I, NA SEDE DO
MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

Processo: 045/2024

Data: 15 de Outubro de 2024

Este parecer tem como objetivo subsidiar a administração superior quanto as impugnações apontadas no edital pela empresa SERVILHA SERVIÇOS LTDA

I - DA CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O edital de concorrência presencial nº 90009/2024 é o mais amplo e acessível para participação das empresas que manifestem o interesse em sua participação, porém neste caso específico como se trata de recursos do SUS/Fundo a fundo, a análise do resultado do certame passará pelo crivo dos técnicos do SISMOB, dessa forma o termo de referencia segue as exigências do SUS para execução levando em consideração o objeto a ser executado, os serviços de maior relevância limitados a 4,00% do orçamento, bem como a abrangência a todos com conselhos de classe da área tecnológica.

II - DA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE

O objeto em questão trata da execução de obras CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ CAPS, sendo especificadamente obra relacionada a área de saúde, onde sua similaridade está relacionada, a UBS, Posto de Saúde, Casa de Saúde, Hospital. Em fim todo que estiver relacionada a área de saúde. Não havendo semelhança do objeto com escolas, residências, obras de arte...



Mediante a sua similaridade, a empresa tem que comprovar a sua expertise através de atestados que comprovem a execução de obras semelhante ao do objeto executado, através de seus profissionais que faça parte do quadro técnico da empresa, observando que uma das comprovações é através da carteira de trabalho (física ou digital) deste profissional assinada antes da abertura do certame.

III - DOS PROFISSIONAIS QUE FAZEM PARTE DO CFT - CONSELHO FEDERAL DO TECNICOS INDUSTRIAIS ;

É de entendimento as limitações dos técnicos em edificações a cerca da execução dos serviços a serem executados, porém caso existam empresas as quais seus responsáveis técnicos sejam Técnicos em construção ou Edificações, deveram cumprir as mesmas exigências do certamente. Não sendo possível excluir os profissionais do CFT do certame observando o que segue:

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) é o órgão que regulamenta e garante que os técnicos industriais e da construção civil exerçam suas atividades de forma ética, segura e competente.

A Resolução CFT nº 205/2022 permite que os Técnicos em Edificações e Construção Civil executem projetos de qualquer tamanho. Para isso, é necessário que haja um estudo técnico elaborado por um profissional habilitado.

Ou seja, O Conselho Federal do Técnicos Industriais (CFT) baixou a Resolução CFT nº 205/2022, que assegura aos Técnicos em Edificações e Construção Civil a prerrogativa de execução de projetos sem limite de área. A normativa altera a Resolução CFT nº 058/2019, acrescentando um dispositivo - artigo 6º C -, pelo qual "fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado quais quer certamente visto que existe.

Como o projeto foi elaborado por diversos profissionais da saúde, não há previsão legal de exclusão do referido certame.

IV - CONCLUSÃO

Diante do tudo exposto, sugiro a Comissão Permanente de Contratação o prosseguimento do certame tendo em vista que as razões pelas as quais são apresentadas as impugnações não devem prosperar.

Encaminhe este parecer a assessoria jurídica para manifestar quanto aos atos praticados.

Este é o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HAROLDO JOSE MUNIZ
Data: 15/10/2024 10:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAROLDO JOSÉ MUNIZ
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 35-D/RR